



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.074 - MS (2014/0196232-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : JOELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO IMPROVIDO.

1. É possível ao relator apreciar o mérito do recurso especial ao julgar monocraticamente o agravo, sem que isso configure ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes do STJ.

2. Da leitura atenta da petição do presente recurso, verifica-se que o agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 desta Corte.

3. Portanto, à inexistência de argumentos idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.074 - MS (2014/0196232-9)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

A hipótese é de agravo regimental interposto por JOELMA FERREIRA DA SILVA contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ, bem como por estar o aresto recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

A agravante, preliminarmente, afirma que a decisão monocrática proferida em agravo deve estar fundamentada dentro dos limites acerca da análise do preenchimento dos pressupostos recursais que autorizam ou não o seguimento do recurso especial. Sustenta que, no caso concreto, o julgador extrapolou esses limites apreciando o próprio recurso especial.

No mérito, repisa as razões expendidas no apelo nobre, alegando que não há provas hábeis a justificar a sua condenação, bem como estarem presentes os requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Pugna seja dado integral provimento ao presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.074 - MS (2014/0196232-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Inicialmente, afasta-se qualquer maltrato ao princípio da colegialidade. Como cediço, ao apreciar agravo que objetiva o processamento de recurso especial, o relator, nesta Corte, necessita fazer um prévio estudo da viabilidade deste último, principalmente nos casos em que interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional, verificando a existência de prequestionamento ou se não incidem, por exemplo, outros óbices sumulares (Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ), além de analisar se a tese encontra alguma plausibilidade jurídica.

Esse procedimento, ao contrário do que sustenta a agravante, não é vedado pela legislação processual civil ou pelo Regimento Interno deste STJ (art. 544, § 4º, e 557 e parágrafos do Código de Processo Civil; art. 34, VII, XVIII, 253 e segs. e 258 e 259 do RISTJ). A parte que se sentir prejudicada sempre poderá levar os seus questionamentos ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO DO MP. (...). PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. REGIMENTAL DE RENATO SOUZA MINGATOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRIMEIRO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO JÁ AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA DE DOIS RECURSOS CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO DA VIA RECURSAL. SEGUNDO AGRAVO INTERNO DE JORGE LUIZ DA SILVA NÃO CONHECIDO.

(...).

8. "Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental". (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 12/11/2013). (...). (AgRg no AREsp. 189.578/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13.12.2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTAURADOS.

1. É possível, ao relator, adentrar o mérito do recurso especial na hipótese de julgar monocraticamente o recurso de agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, do Código de Processo Civil e 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

2. A reforma do acórdão recorrido pode acarretar o restabelecimento da sentença de primeiro grau, mesmo quanto aos honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1223785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Outrossim, da leitura atenta do presente recurso depreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a agravante a repisar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões expendidas no recurso especial atraindo, assim, a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 182 desta Corte.

Desse modo, à inexistência de argumentos idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. ARESP EXTEMPORÂNEO. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que agravo em recurso especial interposto antes da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é prematuro e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 293.801/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVISÃO LEGAL.

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão ora hostilizada, limitando-se a argumentar ofensa ao princípio da colegialidade. Assim, incide a Súmula n. 182 desta Corte.

2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade se a questão suscitada é decidida com lastro na jurisprudência dominante do tribunal, conforme autoriza o art. 544, § 4º, II, alínea "c", do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, c/c o art. 3º do CPP.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AREsp 458.107/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0196232-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 558.074 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165349120098120002 0016534912009812000250003 165349120098120002 21642009

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.